



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.977, DE 2023 **(Do Sr. Luiz Gastão)**

Altera o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023

(Do Sr. Luiz Gastão)

Altera o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o empregador continue efetuando o pagamento de remuneração ao empregado, a partir do décimo sexto dia de incapacidade, que afastado por motivo de doença ainda esteja aguardando a realização de perícia médica para a concessão do auxílio-doença; e para dispor sobre a forma de ressarcimento desses valores pela seguridade social ao empregador.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.
.....

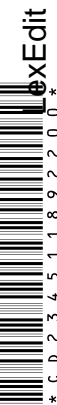
§ 3º-A O empregador poderá efetuar o pagamento ao segurado do salário correspondente ao período afastado a partir do décimo sexto dia de incapacidade, durante o período de espera da realização da perícia médica pela Previdência Social, até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º-B No caso de pagamento de salário pelo empregador, conforme o disposto no §3º-A, o valor correspondente às remunerações poderá ser abatido do valor do montante recolhido como contribuição previdenciária patronal.

§ 3º-C Caso o segurado tenha sua solicitação de concessão do auxílio-doença negada pela Previdência Social e tenha recebido do

Alp@re@emba@ç@o@.CO@7/06@67@D@2@3@31@4@5@9@3@2@4@P@B@6@3 - N1E61A

PL n.2977/2023



* C D 2 3 4 5 1 1 8 9 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empregador, na forma do disposto no § 3º-A, poderá o empregador descontar o valor pago das remunerações subsequentes ao retorno do segurado, de modo parcelado, desde que não comprometa mais que 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração prevista para o mês.

§ 3º-D Quando houver a concessão do auxílio-doença, se o segurado tiver recebido salário do empregador na hipótese prevista no § 3º-A, o referido benefício previdenciário será concedido sem efeitos retroativos, cabendo à Previdência Social a apuração, junto ao empregador, do último dia de salário pago ao segurado antes da concessão do auxílio.

.....” (NR)

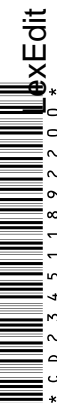
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, quando o trabalhador necessita se afastar das atividades laborais por motivo de doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, o empregador é obrigado a pagar ao segurado o salário referente a esse período. A partir do 16º dia de afastamento, o trabalhador já fica a mercê de a Previdência Social realizar a perícia médica para concessão do benefício do auxílio-doença.

Ocorre que muitos segurados necessitam aguardar um tempo considerável para conseguir a concessão dos benefícios previdenciários, o que deixa muitos trabalhadores vulneráveis financeiramente durante meses, enquanto aguardam o benefício pretendido.

A presente proposição tem como objetivo possibilitar que o empregador continue pagando a remuneração do empregado, por um prazo máximo de cento e vinte dias, enquanto ele estiver afastado e aguardando a avaliação da perícia médica da Previdência Social e, conseqüentemente, ainda não esteja recebendo o auxílio-doença.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

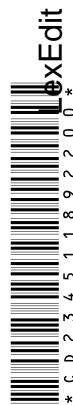
De igual modo, o projeto de lei estabelece as formas de ressarcimento ao empregador que optar pela medida mencionada, seja na possibilidade em que há a concessão do auxílio-doença, seja quando esta não for concedida, garantindo em todas as hipóteses a proteção do empregado e, conseqüentemente, de sua família.

Portanto, as medidas propostas buscam resolver a falta de remuneração dos trabalhadores após os primeiros 15 dias de afastamento, quando o pagamento do salário do segurado fica a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), situação que quando há morosidade na análise dos pedidos afeta milhares de famílias em todo o país.

Assim, diante do exposto e constatadas a relevância e a urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado LUIZ GASTÃO
PSD/CE**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE
JULHO DE 1991 Art.
60

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213>

FIM DO DOCUMENTO